



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de março de 2016.

VETO Nº 07 /2016
Processo nº 4.251/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

9.07 MAR 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 08/2016, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 26/2016; que *dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito Aedes aegypti para gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários-mínimos.*

A **Secretaria de Saúde** relatou que não possui recursos para assumir a nova obrigação e que cada pessoa reage de forma diferente ao princípio ativo de um produto ou medicamento, a distribuição do repelente para a população poderá provocar reações alérgicas em algumas pessoas.

Consta das peças do Processo Legislativo, disponível no site da Câmara de Vereadores, que resultou no referido Autógrafo, parecer da **Secretaria Jurídica** e da **Digna Comissão de Justiça**, que concluíram pela inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Instada a se manifestar a **Secretaria de Negócios Jurídicos** opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei por ofensa ao princípio da **Separação entre os Poderes**, pois a iniciativa Parlamentar impõe obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Neste sentido, observe a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 566/08, do Município de Guataporá, que **cria o programa de distribuição de cestas básicas** à população carente – Iniciativa e promulgação parlamentar, depois de veto – Ingerência na Administração local - **Vício de iniciativa – Maltrato ao princípio da independência dos Poderes – Ausência de indicação dos recursos disponíveis – Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade declarada, prejudicado pedido de suspensão da cautela deferida.**”*

(ADI 168.562-0/0-00 – Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/03/2009; Data de registro: 10/04/2009; Outros números: 1685620000).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015. Institui 'programa de **concessão de cesta básica** de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade'. Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.**”*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-08-MAR-2016-16:20-553403-1/6



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07 /2016 – fls. 2.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, na parte conhecida.

(ADI 2225782-69.2015.8.26.0000 - Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 19/02/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.953, de 23 de dezembro de 2014, que ‘cria o auxílio-animal no âmbito do município de Taubaté e dá outras providências’ – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25, § único, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 2064857-02.2015.8.26.0000 - Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 19/12/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.931, de 11 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de “raio-x” nos postos de saúde do Município. Vício de iniciativa. Lei que dispõe sobre ato tipicamente administrativo, configurando invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da harmonia entre os Poderes. Lei que, por outro lado, cria despesas para o erário sem especificação da fonte de custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, 176, I e 174 todos da Constituição Estadual, observados por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente.”

(Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 19/05/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.705, de 22 de novembro de 2013, que ‘Dispõe sobre a política de combate e prevenção da dengue e dá outras providências’. - Vício formal. Desvio do Poder Legislativo. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente.”

(ADI 2153135-76.2015.8.26.0000 - Relator(a): Péricles Piza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 17/11/2015).

PROTUB. GEN. 1

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA

09/Mar-2016 16:20:153603-2/6



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07 /2016 – fls. 3.

Portanto, o presente Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara, desrespeita os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º, 25, 176 e seu inc. I, 47 e seus incs. II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante e art. 61, incs. II e VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07 /2016 Aut. 08/2016 e PL 26/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
-08-Nov-2016-16:20-153603-3/6